PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2843/2024 | PROCESSO Nº 91978/2024

Araucária, 13 de junho de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 369/2023 - PA 81443/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 369/2023 de autoria parlamentar, que Institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
14/06/2024 14:18:32
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/06/2024 14:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p666c7b6fc04f9.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 14/06/2024 14:18

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 81443/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 369/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 129/2024, referente ao Projeto de Lei nº 369/2023, de autoria parlamentar, que institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, visando a proteção da saúde materna e fetal.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui realização do ecocardiograma fetal durante o pré-natal para detecção precoce de anomalias cardíacas congênitas, na rede pública de saúde do município de Araucária, visando a proteção da saúde materna e fetal. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto, ao exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS

Importante colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA** a respeito do Projeto em análise:

> *(...)*
> *A oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal, como determina a Lei Federal nº 14.598 de 14 de junho de 2023, não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade. Dessa forma, é difícil afirmar que a oferta da ecocardiografia fetal como exame de rotina do pré-natal possa reduzir a mortalidade neonatal. Não existe recomendação da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, não sendo preconizado realização universal para gestantes de risco habitual e intermediário, conforme Linha Guia Materno-infantil da Secretaria de Estado do Paraná. Faz-se necessário e urgente o alinhamento da Lei com as recomendações científicas vigentes, sendo recomendada a imediata revisão e reedição com adequado alinhamento científico.*
>
> *Existe necessidade de garantia da realização dos exames preconizados e também da realização de ecocardiografia fetal nas gestantes com risco, conforme apontado pela literatura. Existe recomendação pela Diretriz Brasileira de Cardiologia Fetal do aprimoramento da ecografia morfológica para avaliação cardíaca, sendo uma metodologia com viabilidade de aplicação para o município. Ressalta-se que a realização de ecocardiografia fetal deve ocorrer entre 18 e 28 semanas, sendo imprescindível a garantia da realização para pacientes elegíveis pela literatura atual.*
>
> *Considerando que tanto a ultrassonografia transvaginal quanto a ultrassonografia abdominal, assim como a ecocardiografia fetal, são atos médicos que envolvem treinamento apurado e representam custos para o sistema de saúde, é fundamental que sejam realizados em momentos oportunos e indicações precisas a fim de garantir o melhor cuidado para as pessoas grávidas e a custo-efetividade para a gestão dos recursos públicos em saúde.* ***Recomenda-se o veto total, pois causará impacto negativo na assistência, não apresentando respaldo científico suficiente, com relação à custo-efetividade, bem como com o risco de iatrogenias.*** *Havendo necessidade de alinhamento do posicionamento do município com a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, como também com as determinações do Ministério da Saúde.*

Verifica-se que o Projeto em tela visa exigir a realização obrigatória do ecocardiograma fetal durante o pré-natal na rede pública de saúde do município de Araucária, ou seja, legisla sobre assunto já abordado pela Constituição Federal e em norma Federal, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente, os quais só serão pagos pelo SUS se forem autorizados.

Sobre o tema, prescreve a **Constituição Federal**:

*Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:***
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

*Art. 30 - **Compete aos Municípios**:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (...).*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - **controlar e fiscalizar procedimentos**, produtos e substâncias **de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

*Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:***
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º ***O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais*** *que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*
(...)

Art. 4º ***O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

Além disso, entra em conflito com a previsão dos artigos 19-Q e 19-R da Lei Federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, por pretender interferir na lista de procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica do Sistema Único de Saúde, o que termina por invadir competência exclusiva da União para legislar.

(...)
Art. 19-Q. ***A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos*** *medicamentos, produtos e* ***procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde****, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*
(...)
§ ***2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração,*** *necessariamente:*

I - ***as evidências científicas sobre a eficácia****, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;*

Art. 19-R. ***A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias****, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.*

Conforme explicado pela SMSA, a oferta sistemática de ecocardiografia fetal no pré-natal, conforme a Lei Federal nº 14.598/2023, carece de respaldo nas diretrizes científicas atuais. Isso porque a legislação, especialmente a Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011, confere ao Ministério da Saúde a competência para determinar procedimentos no SUS com base em evidências científicas. Além disso, a prestação de serviços de saúde, incluindo ecocardiogramas fetais, deve obedecer aos protocolos do SUS, uniformemente definidos pela União. Assim, a implementação indiscriminada desse exame no pré-natal, sem embasamento técnico adequado, pode prejudicar a eficiência das políticas de saúde e a alocação correta de recursos públicos.

Ainda, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 98 ***É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde****:*
I - ***a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município****, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
II - a assistência à saúde;
III - ***a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde****, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*
IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;
V - ***a proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;***
VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
a) a saúde da mulher e suas prioridades; (...)

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 10.893/05 - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DIREITO A ACOMPANHANTE PARA GESTANTE NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA CONVENIADOS COM O SUS - MATÉRIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - ***Ao Poder Legislativo é vedado editar leis, de sua iniciativa, que regulamentem prestação de serviço na área da saúde, especialmente junto ao Sistema Único de Saúde, que, como sabido, é matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.*** *- Representação acolhida.*
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.420458-1/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/07/2007, publicação da súmula em 15/08/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA*. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional.* ***Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.*** *Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.* ***Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).*** *Ação julgada procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Além disso, a análise revela que **o Projeto em questão, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal, abordando uma questão que se enquadra na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, conforme estabelecido no inciso XII do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde. Além disso, o Projeto também se insere na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas abrangentes de atendimento e procedimentos relacionados à saúde, de acordo com o inciso I do art. 200 da Constituição da República e o inciso XII do art. 13 da Constituição do Paraná.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
***VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art.* ***41 Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete:***
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que os seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionadas à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos art. 7º, inciso, IV, do art. 66; inciso IV, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria, ainda, o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os munícipes.* ***Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal.*** *Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.*
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Civel - São Paulo: Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

Cumpre observar, que o estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a **Lei Municipal de Araucária,** desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído.(...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição*

da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 369/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), também contraria normas federais (Lei Federal nº 8.080/1990 e nº 12.401/2011); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; bem como, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 369/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária